



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.258 - SP (2018/0219113-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CAROLINA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE FILHO MENOR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

2. No caso, apesar da argumentação lançada pela instância de origem (destacando a grande quantidade de droga apreendida), não se observa a indicação de elemento específico a evidenciar situação excepcionalíssima capaz de afastar o benefício pretendido.

3. De acordo com precedentes desta Sexta Turma (por exemplo, HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017), é descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida.

4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outra razão estiver presa, podendo o Magistrado singular manter as medidas alternativas à prisão porventura impostas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.258 - SP (2018/0219113-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ana Carolina de Jesus**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo/SP decretou a prisão preventiva da paciente, pela suposta prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao fundamento da garantia da ordem pública (fl. 27 – Ação Penal n. 0002396-95.2017.8.26.0537).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. fls. 43/48 – *Habeas Corpus* n. 2092239-62.2018.8.26.0000).

Aqui, a defesa reitera a existência de manifesto constrangimento ilegal ao se indeferir a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, *pois, ao contrário do que entendeu a d. autoridade coatora, é de rigor a aplicação da prisão na modalidade domiciliar, conforme decisão histórica proferida pela segunda turma do Pretório Excelso ao julgar o HC coletivo n. 143.641, em 20/2/2018* (fl. 6).

Ressalta ser a paciente mãe de três filhos menores de 12 anos de idade e que, *embora as crianças não estejam totalmente desamparadas, estando provisoriamente com a avó, as crianças sempre estiveram sob cuidado exclusivo da paciente, tratando-se de situação provisória, que, se estendida por muito tempo, certamente comprometerá o desenvolvimento das crianças* (fl. 5).

Postula, por fim, a concessão da ordem para que seja substituída a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar.

Às fls. 52/54, foi deferido o pedido liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*.

Prestadas as informações (fls. 66/112), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme se extrai (fls. 59/63):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO 1. A hipótese trazida no julgamento pelo STF do HC coletivo nº 143.641/SP não determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente que sejam mães de crianças, pois comporta exceções como no caso em exame, haja vista que tanto a decisão primeva, quanto o acórdão que denegou o benefício encontram-se devidamente fundamentados 2. Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 466.258 - SP (2018/0219113-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a substituição da prisão preventiva imposta à paciente sob o argumento de que é imprescindível aos cuidados do filho menor.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observei que houve a superveniência de sentença condenatória em 10/9/2018.

Destaco que, não obstante a paciente ter sido condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 666 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade, o Juízo singular certificou o cumprimento da liminar anteriormente deferida, razão pela qual se faz necessária a sua confirmação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento ocorrido no dia 20/2/2018, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), relacionadas no referido processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. No mesmo julgamento, a ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas no parágrafo acima.

No caso, apesar da argumentação lançada pela instância de origem (destacando a grande quantidade de droga apreendida), não se observa a indicação de elemento específico a evidenciar situação excepcionalíssima capaz de afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício pretendido. Há menção a fundamentos que evidenciam a gravidade da conduta delitiva, bem como à necessidade da prisão cautelar, porém a argumentação é insuficiente para justificar a negativa do benefício em questão.

Por fim, de acordo com precedentes desta Sexta Turma (por exemplo, HC n. 422.235/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2017), é descabida a discussão acerca da necessidade dos cuidados maternos à criança, pois a condição é legalmente presumida.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para assegurar à paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das instâncias ordinárias, salvo se por outra razão estiver presa, podendo o Magistrado singular manter as medidas alternativas à prisão porventura impostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0219113-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 466.258 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023969520178260537 20922396220188260000 23969520178260537 26842017

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANA CAROLINA DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	:	PRISCILA DE SOUZA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.